



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Cristalina
Vara Criminal

Autos: 201607-13.2012.809.0036 – (201202016078) – Guia: 21312970-1/06

CERTIDÃO

**Susy Lopes Messias Caetano,
Encarregada de Escrivania
em substituição automática,
Lotada na Escrivania do
Crime desta comarca, no uso
de suas atribuições legais
etc.**

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo em cartório os autos sob sua guarda, dentre estes encontrou o processo 201607-13.2012.809.0036 (201202016078), distribuído em 01/06/2012. O processo teve seu início na Justiça Federal em 12/01/2012, número de protocolo 390-55.2012.4.01.3501, através de auto de prisão em flagrante em 23/03/2011 foi instaurado o inquérito policial sob o nr. 0143/2011, o qual Claudimiro Lutz foi indiciado, com incurso nas sanções penais do Art. 334, §1º "d" c/c art. 15 da Lei 7802/89 (Lei de Agrotóxicos) e ainda art. 56 da Lei 9605/98 (Lei do Meio Ambiente). Em 02 de maio de 2012 foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa para a Comarca de Cristalina/GO. Em 13 de junho de 2012 o Ministério Público do Estado de Goiás através de seu representante, doutor Fernando Centeno Dutra, ofereceu Denúncia. Em 21 de junho de 2012 a Denúncia foi recebida pela Mmª Juíza de Direito Letícia Silva Carneiro de Oliveira;

Susy Lopes Messias Caetano
Susy Lopes Messias Caetano
Escrivã Judicial
Mat. 5170



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Cristalina
Vara Criminal

audiências de Instrução e Julgamento realizada na data 01/03/2016 (fls. 119), audiência em carta precatória realizada na data 14/06/2016, 13/07/2016 e 09/08/2016 (fls. 149, 158 e 171/172). Em 15 de julho de 2020 houve Sentença prolatada pela Juíza de Direito Priscila Lopes da Silveira, às fls. 217/218 nos seguintes termos: (...) Desse modo, diante da fundamentação exposta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARO extinta a punibilidade de CLAUDIMIRO LUTZ. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se apenas com a veiculação da presente sentença no diário oficial, por aplicação análoga do Enunciado 105 do FONAJE aos procedimentos de rito ordinário, em atenção aos princípios da economia processual e celeridade. Sem custas (...). A Sentença transitou em julgado em 03/08/2020, conforme certidão à fls. 219. Consta às folhas 220/224 juntada de guia de desarquivamento e guia de expedição de certidão narrativa, devidamente paga. Atualmente os autos do processo encontra-se arquivado definitivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Cristalina/GO, 15 de agosto de 2023


Susy Lopes Messias Caetano

Encarregada de Escrivania em substituição automática
Mat: 5178231 - TJGO

Susy Lopes Messias Caetano
Escrivã Judicial
Mat. 5178231